

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

**Autoras:** Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, de autoria das deputadas Tabata Amaral e Lídice da Mata, determina que a concessão de recursos da administração pública federal às entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto tenha por condição a “paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina”.

As autoras do Projeto argumentam que a desigualdade entre homens e mulheres precisa ser combatida em todas as áreas, inclusive na área esportiva, um campo de atuação em que a existência de limites formais à participação feminina se estendeu ao longo da maior parte do século XX. O Relatório “Movimento é Vida”, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado em 2019, serve-lhes de referência para a identificação de uma série de obstáculos que as mulheres enfrentam na prática dos esportes e para defender que eles precisam ser superados.

*Acreditamos que o investimento igualitário das verbas públicas pelas federações e confederações fará com que muitas atletas atinjam resultados expressivos, e assim,*



\* C D 2 3 2 9 0 0 2 4 5 0 0 \*

*sirvam de modelo para que mais meninas Brasil afora iniciem alguma prática esportiva, inspirada em seus ídolos.*

O Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; do Esporte; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania. À penúltima, para análise de mérito e da adequação financeira ou orçamentária; à última, apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apensados projetos de lei ao principal.

Antes de encerrado o prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, de 2023, de autoria do deputado Márcio Marinho, que altera a ementa da proposição com o objetivo principal de excluir o termo “gênero”.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, o Projeto em tela é certamente meritório do ponto de vista da promoção dos direitos das mulheres. Ele, primeiro, identifica uma área específica da interação social, o esporte, em que foram artificialmente criados – e mantidos em funcionamento durante décadas – obstáculos à efetiva participação igualitária das mulheres, produzindo uma desvantagem histórica a ser combatida pela coletividade por meio da legislação. Em seguida, o Projeto ataca um ponto decisivo para que aquela situação de desigualdade se estenda ainda no tempo, qual seja, a provável distinção quantitativa entre os recursos destinados às mulheres e aos homens para a prática de diversas modalidades



\* C D 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 \*

esportivas. Como costuma acontecer, a disparidade de recursos na atualidade é decorrente da própria desigualdade criada artificialmente no passado e deve ser eliminada.

Além de meritório, o PL nº 1.891, de 2022, é bem concebido. Ele encontra na legislação existente o ponto adequado à intervenção legislativa. O art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, elenca as entidades “encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva”, apontando especificamente: I - o Comitê Olímpico Brasileiro; II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro; III - as entidades nacionais de administração do desporto; IV - as entidades regionais de administração do desporto; V - as ligas regionais e nacionais; VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; VII – o Comitê Brasileiro de Clubes; e VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paraolímpicos.

As entidades sem fins lucrativos constantes dessa lista cumprem, em boa medida, funções de interesse público, sendo eventualmente receptoras de recursos da administração pública federal direta e indireta. Mas há condições para que esses recursos sejam repassados às entidades. O art. 18-A foi incluído na Lei acima citada para explicitar essas condições. O Projeto de Lei em tela acrescenta uma condição àquelas já elencadas no artigo, que é justamente a da “paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina”. Como se vê, uma solução elegante para uma questão complexa.

Se não há dúvidas quanto ao mérito e à boa concepção da proposição sob análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o que nos leva a apoiá-la integralmente, nem por isso deixa de ser razoável chamar a atenção para um ponto formal, por assim dizer, a ser avaliado em outras comissões, notadamente a do Esporte e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. É que se encontra em vigor outra lei geral do esporte, mais recente, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que tende a ocupar o espaço da anterior no ordenamento legal. A nova Lei traz, inclusive, em seu art. 36, XI, norma que guarda alguma proximidade com a que estamos avaliando, ao



\* C 0 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 \*

determinar que somente sejam beneficiadas com “recursos públicos federais da administração direta e indireta” aquelas “organizações de administração e de prática esportiva” do Sistema Nacional do Esporte que “garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem”.

A semelhança entre a norma da nova lei do esporte e a do Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, não nos deve fazer esquecer, contudo, que a segunda é claramente mais ambiciosa que a primeira, não havendo, pois, por que renunciar a ela. Por outro lado, embora se admita a possibilidade de que, na Comissão do Esporte, mais afeita à matéria, se encontre um caminho para inserir na Lei mais recente a norma proposta, não é menos certo que a solução encontrada na proposição sob análise é por demais bem concebida, havendo razões para supor que talvez não venha a ser superada. Sendo assim, optamos por manter a redação originalmente apresentada pelas autoras do PL.

A Emenda nº 1, de 2023, de autoria do deputado Márcio Marinho, traz à tona uma dificuldade com que a legislação destinada a promover a igualdade entre mulheres e homens tem se deparado frequentemente, que é a resistência ideológica ao uso da palavra gênero em qualquer proposição que lide com a matéria. Entendemos que, nesse caso, no entanto, pode-se adequar a ementa do projeto por meio do substitutivo em anexo, sem que isso exclua o significado especial nas lutas feministas, em particular, e libertárias, em geral.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, e da Emenda nº 1, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre a equidade entre as categorias feminina e masculina no investimento da verba pública no esporte.

Art. 2º O inciso VII do artigo 18-A da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “I”.

“Art 18-A.....

(...)

I) que a partir de 2025 haverá paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
 Relatora



\* C D 2 2 3 2 2 9 0 0 2 4 5 0 0 \*